AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815675 - RS (2019/0145278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOBITEC BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUSTAVO FREIRE DA CUNHA - RS104717
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE CRÉDITOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE REINTEGRA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexigibilidade de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores percebidos a título de Reintegra.

2. O julgado recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte na análise dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.879.111/RS (relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), que consignou que: a) os valores apurados a título de Reintegra devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei n. 12.844/13; e b) salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do Reintegra, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36236283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/04/2023 16:09:37
Código de Controle do Documento: 082736c4-ef3e-41d1-a0ad-a48b12f26ab6

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815675 - RS (2019/0145278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOBITEC BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUSTAVO FREIRE DA CUNHA - RS104717
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRA. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE CRÉDITOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE REINTEGRA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexigibilidade de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores percebidos a título de Reintegra.

2. O julgado recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte na análise dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.879.111/RS (relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), que consignou que: a) os valores apurados a título de Reintegra devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei n. 12.844/13; e b) salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do Reintegra, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela MOBITEC BRASIL LTDA. contra decisão do Ministro Og Fernandes que negou provimento ao recurso especial (fls. 407-408).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 260):

> TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

> Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE OS CRÉDITOS FISCAIS PERCEBIDOS A TÍTULO DE REINTEGRA.
> É assente o entendimento do STJ no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (REsp957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013).
> Os valores provenientes do REINTEGRA provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica, integrando, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.
> No regime de apuração não cumulativa, os créditos apurados no âmbito do Reintegra implicam geração de receita que, sem previsão para exclusão até o advento da Lei nº 12.844/13, devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
> Reconhecimento da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS até a vigência da Lei nº 12.844, de 2013, e do IRPJ e CSLL até a vigência da Medida Provisória nº 651, de 2014.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 281-286).

Interposto o recurso especial (fls. 296-314), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 382-383).

Quando da análise do recurso especial, o Ministro Og Fernandes decidiu por negar provimento (fls. 407-408).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para esclarecer que os valores do Reintegra devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS até o advento da Lei n. 12.844/13 (fls. 422-424). Contra essa decisão, a MOBITEC BRASIL LTDA. interpôs o presente agravo interno.

Alega a agravante que (fl. 436):

> Em verdade, o REINTEGRA representa um mero incentivo às exportações, possibilitando, mediante ressarcimento ou compensação tributária, a redução de parcela do custo despendido pelo produtor na aquisição de insumos aplicados nos produtos exportados mediante a devolução de parte dos tributos que incidiram nas operações anteriores à exportação.
> Com efeito, as mesmas razões até aqui sustentadas pela Agravante relativamente ao IRPJ e à CSLL também afastam a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.
> Depreende-se que, da mesma maneira que o contribuinte não pode deixar de tributar uma receita, ou de incluí-la na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja apuração se dá a

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

> partir dessa grandeza (receita), não pode o Fisco querer tributar algo que não corresponda ao sentido técnico atribuído ao termo "receita", porquanto se tratam de expressões empregadas no artigo 1º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 como bases imponíveis dessas exações.
> Assim, não se tratando de uma receita auferida pela pessoa jurídica, é evidente que tal importe não poderá ser levado em consideração para fins de apuração do PIS e da COFINS, pois a tributação não pode recair sobre base superior às reais manifestações de capacidade contributiva.

Sustenta, ainda, que (fl. 437):

> [...] as recentes decisões supramencionadas vão de encontro ao que afirma o Nobre Ministro Relator, tratando-se de matéria pacificada perante a Primeira Turma, demonstrando a necessidade de *overruling* das decisões citadas na decisão monocrática ora agravada. Destarte, manter a incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS sobre o REINTEGRA, anteriormente à edição das Leis 13.043/2014 e 12.844/2013, é manter a violação à legislação em vigor, em especial ao já citado art. 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que estaria alterando a definição dos institutos que constituem a base de cálculo dos referidos tributos, a fim de abranger valores que lhes são estranhas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 443).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela MOBITEC BRASIL LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores apropriados a título de Reintegra.

A irresignação recursal não merece prosperar, posto que a agravante não apresenta fundamentação suficiente para reformar a decisão que negou provimento ao recurso especial e afastar a consonância do julgado com a jurisprudência do STJ.

A Primeira Seção desta Corte, na análise dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.879.111/RS (relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), consignou o seguinte entendimento a respeito da legalidade da inclusão dos créditos do Reintegra nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS:

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DO REINTEGRA. INCIDÊNCIA.
> 1. O crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira à entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí por que se trata de espécie de subvenção econômica que, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição.
> 2. Com a edição da Lei n. 12.844/2013, o legislador estabeleceu que "não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra" (§ 12 do art. 2º).
> 3. A MP n. 651/2014, que reinstituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, prescreveu: "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" (§ 5º do art. 22).
> 4. Salvo expressa disposição legal em contrário, o crédito do REINTEGRA, antes da MP n. 651/2014, deve compor o lucro operacional e, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSSL.
> 5. Embargos de divergência desprovidos.
> (EREsp n. 1.879.111/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 11/4/2022.)

Perceba que o recente entendimento do STJ é no sentido de que os valores apurados a título de Reintegra devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei n. 12.844/13. A propósito, cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO A PARTIR DA LEI 12.844/2013.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. A Primeira Seção do STJ, analisando os EREsp 1.879.111/RS (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), firmou compreensão no sentido de que "O crédito do REINTEGRA é benefício fiscal, caracterizado por transferência financeira à entidade privada para o custeio de atividade econômica setorial, daí por que se trata de espécie de subvenção econômica que, nessa qualidade, deve observância ao regramento normativo em vigor no momento de aquisição.", sendo que apenas "Com a edição da Lei n. 12.844/2013, o**

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

legislador estabeleceu que 'não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra' (§ 12 do art. 2º).".
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.896.801/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022, grifo meu.)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os valores apurados a título de REINTEGRA compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, até o advento da Lei 12.844/2013. Precedente: AgInt nos EREsp 1.514.561/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/09/2020.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.730.098/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022, grifo meu.)

No mesmo sentido é a jurisprudência quanto à legalidade da inclusão dos créditos do Reintegra nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL até a vigência da MP n. 651/14, convertida na Lei n. 13.043/14. Confiram-se precedentes:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS. REINTEGRA. CRÉDITOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE.
1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.879.111/RS (Rel. Min. Gurgel de Faria) e EREsp 1.901.475/RS (Rel. Min. Herman Benjamin), consolidou a orientação pela legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL antes da vigência da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.
2. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.896.801/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/9/2022; REsp n. 1.908.534/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; e AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.668.885/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, DJe de 16/8/2022.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.944.477/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ESPECIAL DE

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

> REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO A PARTIR DA MP 651/2014.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> **2. A Primeira Seção do STJ, analisando os EREsp 1.879.111/RS (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2022), firmou compreensão no sentido de que os créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA apenas deixaram de compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL a partir da MP 651/2014.**
> 3. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 1.896.801/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022, grifo meu.)

Cumpre destacar que os precedentes apresentados pela agravante (AgInt no REsp n. 1.571.005/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021; AgInt no AgInt no REsp 1668927/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) são anteriores ao julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.879.111/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 11/4/2022), os quais servem à uniformização da jurisprudência do tribunal, razão pela qual entende-se que estão superados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35862404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/03/2023 13:18:47
Código de Controle do Documento: b4d74ee0-0289-45bd-9ab9-73a2afcd6ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.815.675 / RS

Número Registro: 2019/0145278-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069458920174047107

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MOBITEC BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUSTAVO FREIRE DA CUNHA - RS104717
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOBITEC BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUSTAVO FREIRE DA CUNHA - RS104717
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36212514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:32:10
Código de Controle do Documento: 0978f98d-314e-4abe-8701-ae5d7bd83c9b

Documento eletrônico VDA36212514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:32:10
Código de Controle do Documento: 0978f98d-314e-4abe-8701-ae5d7bd83c9b